

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 26/2025

Ementa: Direito Administrativo. Análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei 26/2025. Dispõe Sobre a Política de Proteção aos Direitos da População LGBTQIAPN+. Viabilidade Jurídica.

1) RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 26/2026, de autoria da vereadora **Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti**. O projeto dispõe Sobre a Política de Proteção aos Direitos da População LGBTQIAPN+.

Este é o relatório. Passo à análise.

Nos termos do art. 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Legislativa, O parecer jurídico deve restringir-se à análise opinativa sobre a constitucionalidade e legalidade da matéria objeto do Projeto de Lei.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Iniciativa e da Competência

Inicialmente, não se verifica qualquer impedimento legal à matéria proposta no âmbito municipal. O tema não está incluído entre as competências privativas ou concorrentes previstas nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, ser tratado pelo Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal, no art. 30, I, II, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Dessa forma, a iniciativa legislativa está devidamente amparada para legislar sobre a matéria proposta.

2.2. Da Justificativa e Necessidade da Política de Proteção

Conforme a justificativa do projeto, a população LGBTQIAPN+ enfrenta elevados índices de violência, preconceito e exclusão social. Nesse sentido, a criação de uma política específica para garantir seus direitos e promover a inclusão social é essencial para assegurar a dignidade e o bem-estar dessa parcela da sociedade. A implementação de medidas afirmativas contribuirá para um ambiente mais igualitário e respeitoso, fortalecendo os princípios democráticos e de direitos humanos.

Assim, a criação de uma política municipal voltada à proteção da população LGBTQIAPN+ é fundamental, pois possibilita a instituição de medidas que assegurem

sua segurança e direitos. O fortalecimento dessas medidas é uma prioridade constitucional, garantindo maior dignidade a essa comunidade.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Ademais, esses direitos são ratificados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Da mesma forma, o **Decreto nº 11.471**, de 6 de abril de 2023, também reforça essa proteção ao instituir o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras, com a finalidade de monitorar e formular políticas públicas voltadas a essa população.

2.3. Da Viabilidade e Constitucionalidade do Projeto

Embora já existam proteções constitucionais e infraconstitucionais para a população LGBTQIAPN+, o projeto de lei propõe a implementação de políticas públicas municipais que fortaleçam esses direitos, promovam maior segurança e mitiguem os impactos da discriminação e violência.

A proposta está em consonância com legislação federal e tratados internacionais assinados pelo Brasil, além de atender ao interesse público ao estabelecer diretrizes concretas para a promoção da igualdade e dos direitos humanos.

Portanto, após análise detalhada do Projeto de Lei nº 26/2025, conclui-se que não há qualquer vício que comprometa sua **legalidade ou constitucionalidade**, uma vez que a proposta se insere dentro das competências municipais e atende ao interesse público.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas e a análise jurídica realizada, opino **pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 26/2025**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua aprovação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 18 de fevereiro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038
Assessoria Técnica Jurídica